



Número: **0004548-83.2023.8.17.9000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo**

Última distribuição : **09/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO RECIFE (AUTOR)</b>	
<b>SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (REU)</b>	<b>JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26235 555	10/03/2023 19:00	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo**

**PROCESSO N.º: 0004548-83.2023.8.17.9000**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**AUTOR: MUNICÍPIO DO RECIFE**

**RÉU: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (SATENPE)**

**RELATOR: Des. Paulo Romero de Sá Araújo**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
**(com força de mandado/ofício/notificação)**

Trata-se de Ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RECIFE contra o SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (SATENPE), objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de greve.

Foi formulado pedido de liminar “*para o fim de impedir, em sua totalidade, a paralisação da categoria de auxiliares e técnicos de enfermagem por prazo indeterminado, que está prevista para iniciar-se no dia 10/3/2023 e, em caso de haver-se iniciado o movimento grevista, que seja determinada sua imediata suspensão, com a retomada imediata de todos os serviços, tudo isso sob pena de incidência de pena cominatória equivalente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por dia*”.

O Município alega que “*os técnicos e auxiliares de enfermagem vinculados ao Município do Recife fazem parte de 282 equipes de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família, com abrangência de 987.000 de pessoas, realizando atividades de atendimento de consultas individuais e coletivas, além de procedimentos de saúde, notadamente de diversos serviços essenciais à população*”.

Diante da sua essencialidade, a paralisação dos profissionais traria enormes danos ao atendimento da população que necessita da prestação dos serviços públicos de saúde para garantia da sua integridade física, psicológica e até mesmo da vida, afetando



atividades como a vacinação, a Rede de Atenção Psicossocial, o SAMU, as maternidades, cada qual englobando procedimentos inadiáveis.

Acrescenta que a deflagração da greve ofende as regras previstas na Lei nº 7.783/89.

Em primeiro lugar, porque o Sindicato não teria comprovado a aprovação da greve em assembleia geral, já que não anexou documentos ao Ofício de comunicação da greve, tornando impossível ao Município averiguar o atendimento das formalidades.

Além disso, sustenta que não poderia haver greve na vigência de acordo salarial firmado entre o Município e a categoria com validade até 2024, pois o art. 14 da Lei de Greve dispõe que “*Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho*”.

Outro ponto de insurgência diz respeito ao fato de a greve ter sido anunciada “por prazo indeterminado”, quando a Lei de Greve só considera legítimo o exercício do direito de greve de modo temporário e pacífico.

Por fim, alerta que inexistem notícias sobre a manutenção das atividades e serviços essenciais, pontuando que de acordo com o ofício do Sindicato “*100% dos servidores que atuam como técnicos e auxiliares de enfermagem que atuam nos serviços básicos aderirão à paralisação, de modo que não se atenderá ao comando legal de manter pessoal para garantir a prestação dos serviços essenciais de saúde*”, de modo que “*quase a totalidade dos serviços municipais essenciais prestados nas unidades de saúde serão impactados/paralisados*”.

O Sindicato antecipou-se e apresentou Contestação, com a juntada de documentos, incluindo procuraçāo, estatuto, ata da assembleia e ofício encaminhado ao Município.

Pois bem.

Antes de mais nada, registre-se que a competência da Seção de Direito Público exsurge o disposto no art. 69, I, ‘j’, do RI-TJPE:

Art. 69. Compete à Seção de Direito Público:

- I - processar e julgar;
- j) as questões relativas a dissídios coletivos e movimentos grevistas de servidores municipais.

O pedido de liminar formulado pelo Município objetiva a suspensão da deflagração da greve pelos auxiliares e técnicos de enfermagem da Rede Municipal de Saúde, com



início em 10/03/2023.

De acordo com o Sindicato, o móvel da paralisação é, em suma, a enorme precarização do trabalho dos profissionais da categoria, a carga de trabalho superior à recomendada em Resolução da COFEN e pela OMS, o não fornecimento adequado de EPIs e a não implantação do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira (Lei nº 14.434/22).

Em relação às alegações de prejuízo social decorrentes da greve dos profissionais de saúde, deve-se anotar que não se ignora o profundo impacto que a interrupção das atividades pode apresentar para toda a sociedade, em especial para as pessoas mais vulneráveis.

É evidente que toda interrupção de serviço público necessariamente vai acarretar prejuízos à sociedade. Porém, deve-se ponderar que é de tal prejuízo que advém justamente a utilidade e a eficácia da greve, movimento que se legitima pela história e, no ordenamento nacional, por disposições da Constituição Federal (art. 9º e art. 37, VII).

Negar aos trabalhadores o direito de greve com fundamento no potencial prejuízo causado à sociedade pelo movimento paredista seria tornar letra morta o art. 37, VII, da Constituição Federal, pois levaria à automática declaração de ilegalidade de qualquer greve.

O direito de greve dos servidores públicos civis da iniciativa pública está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão da omissão legislativa, o STF, nos autos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral e determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora.

Sendo assim, deve-se observar o atendimento dos requisitos objetivos previstos em lei para que seja licitamente deflagrada uma greve.

A Lei n.º 7.783/89 assim dispõe sobre o tema:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

O Sindicato fez juntar cópia de seu estatuto (ID 26202194), contendo no Título VI (pp. 17 e ss.) as disposições relativas à greve, prevendo quórum de aprovação por



maioria simples (50% + 1).

A Ata da Assembleia ID 26202195 demonstra, à primeira vista, o atendimento do requisito legal.

Ademais, o Sindicato apresentou cópia do ofício recebido pelo Poder Público em 03/03/2023, com antecedência suficiente, conforme previsto em lei.

O argumento de que se encontra em vigor um acordo coletivo formalizado em 2021 e com vigência até 31/12/2024 não impede a deflagração da greve pelos motivos indicados pelo Sindicato.

Neste ponto, é certo que a Lei de Greve indica ser abusiva a greve que persiste após a realização ou na vigência de acordo que venha sendo adequadamente cumprido. Porém, a lei também ressalva algumas situações, confira-se:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo (sic) ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Como se vê, no presente caso as motivações para o movimento de paralisação são fatos que não demonstram relação com o acordo salarial celebrado em 2021, primeiro porque tal acordo nada dispõe acerca das condições físicas de trabalho, da proporção de profissionais por carga de serviço, da distribuição de EPIs e, por fim, foi celebrado antes da existência da Lei nº 14.434/22, a qual pode ser considerada fato superveniente com condição de modificar substancialmente a relação de trabalho.

É importante ponderar que o fato de o movimento ter sido qualificado como “por tempo indeterminado” no ofício de comunicação, isso evidentemente não significa que a greve será eterna, devendo ser reavaliada pela categoria a cada assembleia, como costuma ocorrer.

Não se pode ignorar que, muitas vezes, no curso da história e da atualidade, a greve se mostra como recurso mais eficaz para pressionar os empregadores (no caso, o Estado lato sensu) e sensibilizar a sociedade para a relevância do serviço prestado pelos profissionais que desejam ver suas pretensões atendidas.



Não cabe ao Poder Judiciário, sobretudo em momento de cognição sumária, julgar se o pleito dos profissionais é justo, legítimo ou factível, nem se a posição do Poder Executivo Municipal é razoável e adequada.

Da mesma forma que não é dado ao Poder Judiciário conceder reajuste salarial, se o julgador entender correto e justo, tampouco pode o magistrado, a princípio, se imiscuir na discussão política entre sindicato e ente público empregador.

O critério que deve ser atendido e observado no presente processo é, sobretudo, o de legalidade. Eventual juízo de valor sobre o pleito da categoria deve ser mantido sob reserva e não deve influenciar no julgamento.

Cabe às instâncias políticas discutir, negociar, convencer e, eventualmente, atender às pretensões dos trabalhadores, bem como arcar com o custo político dos prejuízos advindos de uma greve.

Quanto aos prejuízos causados à sociedade, é importante ponderar que o Constituinte originário acolheu o direito de greve sabendo do seu potencial para causar danos.

O legislador previu critérios para deflagração da greve e para limitação dos danos causados, o que, neste momento de cognição sumária, parece ter sido atendido integralmente pelo Sindicato.

Isso porque, no Ofício que comunicou a deflagração, o Sindicato já apresentou plano de contingência para manutenção dos serviços mais importantes e urgentes, dividindo os serviços em Baixa, Média e Alta complexidade e prevendo percentuais de paralisação.

É evidente que tal plano de contingência poderá ser modificado, caso necessário, para tanto exhorto o Município autor a manter contato e diálogo permanentes com a entidade sindical, não só para efetuar negociações, mas também para estruturação e execução adequada do plano de contingência de manutenção das atividades essenciais, devendo ambas as partes adotarem postura colaborativa para redução dos danos à população.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de liminar** formulado pelo Município do Recife.

Apesar de o Sindicato já ter apresentado Contestação, vê-se que a procuraçāo apresentada pelos patronos contestantes não possui poderes especiais para receber citação, pelo contrário, expressamente exclui tal possibilidade.

Portanto, a fim de evitar nulidade, determino a citação do Sindicato réu, que poderá ratificar a contestação apresentada no prazo de 15 dias úteis.



Após, intime-se o Município autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados em 30 dias úteis.

Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Recife,

**Paulo Romero de Sá Araújo**  
**Desembargador Relator**

P01

